



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2020

(Dos Srs. Gastão Vieira e Acácio Favacho)

Cria o Programa de Proteção Econômica – PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1076/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Senhores Gastão Vieira e Acácio Favacho)

Cria o Programa de Proteção Econômica – PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Do Programa de Proteção Econômica (PPE)

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção Econômica – PPE, vinculado ao Ministério da Economia, para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º O Programa de Proteção Econômica tem por finalidade a mitigação da queda da atividade econômica e a preservação do emprego formal e da renda, da regularidade fiscal e da garantia de operação de serviços básicos, sendo destinado a empresas que almejam o levantamento de recursos financeiros para o pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e dos serviços básicos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços básicos aqueles relacionados ao fornecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, energia, gás, combustíveis e telecomunicações.

Art. 3º A empresa que desejar participar do programa deverá possuir sede no País e estará obrigada a atender ainda às seguintes condições:

- a) estar sob controle privado;

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver roteiro), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

- b) não ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- c) estar em atividade no dia da decretação da calamidade pública;
- d) estar adimplente com o FGTS e a previdência social no dia da contratação do crédito, dispensado esse requisito no que se refere aos demais tributos e contribuições;
- e) obrigue-se a manter o valor global da folha salarial pelo menos durante o prazo de 4 (quatro) meses contados da data do primeiro desembolso dos recursos.

§ 1º Os recursos do PPE deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente para o pagamento, nessa ordem, de (i) tributos e contribuições federais, distrital, estaduais e municipais, (ii) salários, contribuições sociais e (iii) serviços básicos para o seu funcionamento.

§ 2º Os recursos do Programa de Proteção Econômica não poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

Art. 4º As condições de adesão ao programa, os critérios de elegibilidade, as graduações por porte de empresas e eventuais sobreposições com outros programas governamentais de apoio serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º Os recursos do programa de que trata o art. 2º serão destinados às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica limitados a 40% (quarenta por cento) dos gastos ali relacionados (pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e com serviços básicos), verificados no ano de 2019, informados por meio de declaração e acompanhados dos devidos documentos comprobatórios.

§ 2º As empresas que aderirem ao Programa de Proteção Econômica facultarão ao administrador do Fundo de Recuperação Econômica, referido no art. 5º, inciso III, a mais ampla fiscalização do emprego da quantia financiada, obrigando-se a exibir os elementos que lhes forem exigidos.

§ 3º No caso das empresas vinculadas ao regime tributário do SIMPLES, o limite de crédito será equivalente a 2 (duas) vezes o valor efetivamente recolhido em 2019 na forma de tributos e contribuições sociais, sendo que o uso dos recursos do PPE

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

permanecerá vinculado aos itens elegíveis listados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Para o desenvolvimento e efetivação do Programa de Proteção Econômica, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN): fundo especial criado no âmbito do Tesouro Nacional, com o objetivo de direcionar recursos ao Fundo de Crédito Emergencial;

II - Fundo de Crédito Emergencial: fundo de cotas administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado a subscrever cotas emitidas pelos Fundos de Recuperação Econômica;

III - Fundos de Recuperação Econômica: fundos administrados por instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição, que adquirirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE e outros valores mobiliários emitidos por empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica;

IV - Letra Financeira do Tesouro – Guerra (LFT-G): série especial de LFT a ser emitida pelo Tesouro Nacional (TN), somente enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da crise econômico-sanitária do Covid-19; e

V – Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE): título de crédito emitido por empresas para obter os recursos financeiros de que trata o art. 2º desta lei.

TÍTULO II

Da Letra Financeira do Tesouro (LFT-G)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro - Guerra (LFT-G), de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de garantir os recursos de crédito que serão destinados às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica.

Parágrafo único. O volume de emissões das LFT-G fica limitado a R\$ 700 bilhões (setecentos bilhões de reais).

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características e definirá as condições de emissão do título de que trata o caput do artigo anterior, nos termos dos arts. 1º, caput; art. 2º, II e art. 7º da Lei nº 10.179/2001.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional regulará a possibilidade de circulação das referidas LFT-G no mercado secundário.

§ 2º. A emissão do referido título não se submete às vedações dispostas no art. 34 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, na forma dos § 5º, 6º e 7º do art. 115 da ADCT.

TÍTULO III

Do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN)

Art. 8º Fica criado o Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), de natureza financeira, destinado a auxiliar no provimento dos recursos financeiros às empresas participantes do Programa de Proteção Econômica, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente do referido programa.

Parágrafo único. Para cumprimento de sua finalidade, o Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) tem como atribuição a aplicação em cotas do Fundo Crédito Emergencial (FCE).

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN):

I - recursos captados pelo Tesouro Nacional, via emissão de LFT-G em mercado; ou, ainda,

II - recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN).

Art. 10. O Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) será controlado pelo Tesouro Nacional, na condição de cotista único.

Art. 11. O Tesouro Nacional aplicará os recursos recolhidos com a emissão das LFT-G no Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), que, por sua vez, subscreverá cotas do FCE.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FETN.

Art. 12. A escrituração do Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN) obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Governo sobre contabilidade e auditoria.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

Parágrafo único. Os recursos do referido Fundo serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 13. O fundo será regulamentado por ato do Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO IV

Do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) e dos Fundos de Recuperação Econômica (FRE)

Art. 14. Fica autorizada a criação do Fundo de Crédito Emergencial (FCE), de cotista único, cuja administração caberá ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional - CMN editará o regulamento de constituição do Fundo de Crédito Emergencial (FCE).

Art. 15. A finalidade do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) é a aquisição das cotas dos Fundos de Recuperação Econômica (FRE) disciplinados no art. 17 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) resultarão da emissão de cotas que serão adquiridas pelo FETN.

Art. 16. O FETN é o cotista único do Fundo de Crédito Emergencial (FCE).

Parágrafo único. A aquisição das cotas do Fundo de Crédito Emergencial (FCE) pelo Tesouro Nacional será regulamentada por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 17. Os Fundos de Recuperação Econômica (FRE) serão constituídos na forma desta lei, cabendo a sua administração às instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição regularmente habilitadas perante o BACEN para o desempenho dessas atribuições.

§1º. A utilização dos recursos do FRE junto ao FCE operar-se-á na medida em que as operações sejam contratadas.

§ 2º. Os FRE têm por finalidade aplicar seus recursos em empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica por intermédio da aquisição de Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE) ou outros valores mobiliários, observadas as finalidades definidas nesta Lei.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 3º. Em nenhuma hipótese o administrador do FRE poderá impor ao emissor de NCRE ou de outro valor mobiliário, qualquer tipo de reciprocidade que reduza o valor efetivo do crédito liberado, dos quais são exemplos a manutenção de saldo médio em conta corrente e a aquisição de produtos financeiros ou securitários, do próprio administrador ou de outra entidade do conglomerado financeiro a qual pertença.

§ 4º A taxa de administração dos FRE será definida pelo Conselho Monetário Nacional, mas não poderá exceder o percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, calculado sobre o valor do saldo devedor de cada NCRE.

§ 5º O CMN poderá prever a atribuição de taxa de performance de até 2% (dois por cento) às administradoras dos FRE, devida em contrapartida ao recebimento integral da NCRE.

§ 6º Caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN a regulamentação dos instrumentos de garantia das operações desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção Econômica ficando, desde já, autorizada, para tal finalidade, a constituição de associação civil composta pelos administradores do Fundo de Recuperação Econômica (FRE), com a finalidade de operacionalizar mecanismo de seguro de crédito em garantia do pagamento das NCRE pelos respectivos emissores.

§ 7º Uma vez constituída a associação civil autorizada pelo parágrafo anterior, a contribuição dada pelas empresas emissoras da Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE), para formação do fundo de garantia das operações do Programa de Proteção Econômica, estará limitada a 1% (um por cento) do valor de face da NCRE, que será descontado no ato da primeira liberação dos recursos respectivos.

TÍTULO V

Da Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE)

Art. 18. A Nota de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE é título de crédito nominativo, regido pelas disposições desta lei, destinado exclusivamente, na emissão primária, à aquisição pelo FRE e representa promessa de pagamento em dinheiro pelo emissor, constituindo título executivo extrajudicial.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

§ 1º A NCRE é de emissão privativa de empresas, independentemente da sua forma jurídica, com a finalidade exclusiva para recebimento dos recursos advindos do FRE para o pagamento, nessa ordem, de tributos e contribuições federais, distrital, estaduais e municipais, salários, contribuições sociais e serviços básicos para o seu funcionamento.

§2º. Para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados mecanismos utilizados pelas Instituições de Pagamento (empresas de adquirência) ou a emissão de diversas séries distintas e sucessivas de NCRE por um único emissor.

Art. 19. A Nota de Crédito de Recuperação Econômica – NCRE será emitida sob a forma escritural e conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota de Crédito de Recuperação Econômica - NCRE";

II - Qualificação do emissor;

III - Designação do Fundo de Recuperação Econômica - FRE como credor e a cláusula à ordem;

IV - Indicação do Administrador do FRE responsável pela estruturação da operação e cobrança do crédito;

V - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

VI - Cláusula com a obrigação de que os recursos obtidos com a emissão da NCRE sejam aplicados exclusivamente no pagamento, nessa ordem, de tributos e contribuições sociais, no pagamento de salários e benefícios dos empregados do emissor e para fornecedores dos serviços básicos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

VII – Forma de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas após o período de carência;

VIII – Carência de 8 (oito) meses para o pagamento dos juros e do principal;

IX – A taxa de juros que, a critério do emissor, poderá ser capitalizada durante a carência, e que não poderá ser superior ao

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

custo de captação que o Tesouro Nacional incorre para a colocação das emissões de LFT-G.

X - Comissão de 1% (um por cento) sobre o valor total da NCRE, descontada no ato da primeira liberação para a formação de reservas dos instrumentos de garantia das operações, autorizado no art. 17, §§5º e 6º;

XI - Cláusula de vencimento antecipado do título e exigibilidade imediata da dívida em caso de desvio na aplicação dos recursos e na hipótese de atraso por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer das parcelas da dívida.

XII - Elevação da taxa de juros em um ponto percentual em caso de atraso, inadimplemento financeiro do emissor ou desvio na aplicação dos recursos.

XIII – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da NCRE em caso de desvio da aplicação dos recursos, sem prejuízo das sanções previstas no Título VI desta lei; e

XIV - Data e lugar da emissão.

Art. 20. As empresas contratantes vinculadas ao regime tributário do SIMPLES receberão os recursos mensais obrigatoriamente via Instituições de Pagamento (empresas de adquirência).

Art. 21. Os recursos concedidos via Instituições de Pagamentos deverão ser consolidados na emissão de Notas de Crédito de Recuperação Econômica, em nome da contratante, pelo respectivo Fundo de Recuperação de Econômica.

Art. 22. O crédito pela Nota de Crédito de Recuperação Econômica tem privilégio geral sobre os demais credores do emissor, nos termos do art. 83, da Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 23. Os títulos que integram as carteiras dos FRE (NCRE e outros valores mobiliários) poderão ser colocados no mercado de capitais, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e as disposições aplicáveis de competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

TÍTULO VI

Das Sanções

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

Art. 24. A operação de crédito representada por NCRE emitida no âmbito do Programa de Proteção Econômica mediante fraude dos documentos comprobatórios obrigatórios para a obtenção dos recursos constitui crime.

Parágrafo único. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 25. A aplicação dos recursos provenientes do Programa de Proteção Econômica em finalidade distinta daquelas previstas por suas normas disciplinadoras constitui crime.

Parágrafo único. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 26. A prática de qualquer um dos atos elencados nos artigos 24 e 25 gera a proibição de contratar com toda a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos bem como a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por igual período.

Parágrafo único. Fica suspensa a sanção prevista no caput deste artigo caso haja o ressarcimento integral dos valores obtidos no âmbito do Programa de Proteção Econômica.

TÍTULO VII

Das Disposições finais

Art. 27. Nas operações de crédito e títulos e valores mobiliários contratadas em função do PPE, as alíquotas do IOF previstas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se também às operações de crédito:

I - previstas no § 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, na hipótese de haver nova incidência de IOF;

II - não liquidadas no vencimento; e

III. - a alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF sobre operações de crédito de que trata o § 15º do art. 7º e § 5º, do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 28. As entidades responsáveis pela regulamentação dos instrumentos empregados pelo Programa de Proteção Econômica

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

terão o prazo de 15 (quinze) dias para edição de seus respectivos atos normativos.

Art. 29. Os casos omissos desta Lei serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia internacional foi atingida pelos efeitos da grave emergência sanitária representada pelo COVID-19. De acordo com dados da OMS, já são mais de 3 milhões de pessoas infectadas e de duzentas mil mortes. O Brasil não ficou isento dos seus efeitos e já conta com milhares de mortes.

As medidas de enfrentamento à expansão do número de contágios tiveram como principal aspecto o isolamento das pessoas em suas casas. Ao mesmo tempo, o Poder Público foi chamado a organizar o atendimento hospitalar e as unidades de terapia intensiva.

Tanto o isolamento como medida de política de saúde, quanto a reação das pessoas, marcada pelo temor às concentrações em espaços abertos e fechados, vão pesando sobre o sistema econômico. Para alguns setores, a situação é crítica, notadamente o turismo e a aviação. Mas, para todos os setores, as expectativas são extremamente pessimistas.

Uma forte queda do PIB, no mundo e no Brasil, já não é uma previsão, mas uma realidade inescapável. O desafio da política econômica é impedir que a recessão se transforme numa depressão econômica. Vale notar que, se a crise da oferta e demanda correntes chegar a provocar falências de empresas, crises bancárias, fortes cortes na força de trabalho e retração das receitas públicas, o cenário de uma longa retração econômica estará configurado.

Nas economias capitalistas modernas, a grande integração entre as unidades econômicas produz uma amplificação da propagação de efeitos adversos. Como o sistema de crédito e o mercado de capitais estão extremamente envolvidos com o processo

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

econômico, a deterioração da percepção sobre os créditos bancários e o preço dos ativos no mercado de capitais são elementos de enorme potencial para o início de crises financeiras.

O foco deste Projeto de Lei é propor a criação do Programa de Proteção Econômica, cujo objetivo é preservar a economia de uma depressão, que seria inevitável em caso de falências em cadeia no setor produtivo e no setor bancário. A quebra do nível de atividade, que atinge um sem número de empresas e governos, tem que ser enfrentada com a expansão do crédito e a manutenção de mínima normalidade institucional nas relações econômicas entre agentes privados, e entre estes e o Poder Público.

Fazer chegar o crédito às unidades econômicas, de forma a impedir que as cadeias produtivas se desorganizem é o objetivo último da proposta aqui apresentada, protegendo tanto as empresas, como os seus empregados. Mais além, a proposta se utiliza de um mecanismo que impede que os balanços bancários tenham que assumir o risco das operações de crédito. Em verdade, os Fundos de Recuperação Econômica (FRE) serão os credores das empresas e terão como único investidor, indiretamente, o Tesouro Nacional.

Os recursos às empresas serão providos pelo Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN), o qual, por intermédio do Fundo de Crédito Emergencial (FCE), fará chegar os recursos aos Fundos de Recuperação Econômica (FRE). Por fim, as empresas emitirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE) ou outros valores mobiliários autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, os quais serão adquiridos pelos Fundos de Recuperação Econômica, que os manterão em suas carteiras de ativos.

Como a agilidade é fator crucial na crise, as empresas poderão emitir Notas de Crédito de Recuperação Econômica, título de operacionalização bastante simplificada, para o pagamento de suas folhas salariais, tributos, contribuições sociais, água, esgoto, energia e combustíveis. Ademais, as NCRE têm uma grande abrangência no universo empresarial uma vez que podem ser emitidas por qualquer empresa. As debêntures, além de só poderem ser emitidas por sociedades anônimas, exigem formalidades que tornam demorada e custosa a sua emissão, sendo um título mais adequado para ser utilizado no apoio a grandes empresas.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 06/05/2020 11:46

PL n.2431/2020

A operação será garantida pelo Fundo Especial do Tesouro Nacional, e deverá ser paga pelas empresas em 36 parcelas mensais e consecutivas, após o período de carência de 8 meses. A taxa de juros da operação será a Selic, acrescida de uma pequena taxa de administração e de uma taxa para formação do fundo garantidor às operações do programa. Com isso, o custo do crédito será muito inferior ao que geralmente é vigente em crises econômicas.

O crédito viabilizará que as empresas mantenham tanto a produção quanto a normalidade de suas operações mais gerais, como os pagamentos de tributos e serviços básicos. Dessa forma, a economia se manterá estruturada para que a retomada seja possível, a partir da melhoria das condições sanitárias.

O Tesouro Nacional criará e aportará recursos ao Fundo Especial do Tesouro Nacional. Pela proposta, os recursos deverão ser majoritariamente captados no mercado de aplicações de curto prazo, pela emissão de LFT-G, série especial de Letra Financeira do Tesouro. A emissão da LFT-G será restrita ao período de duração do atual Estado de Calamidade Pública, e possibilitará uma melhor divisão entre a evolução normal da dívida pública e aquela decorrente dos custos de enfrentamento à crise.

O Fundo Especial do Tesouro Nacional será cotista único do Fundo de Crédito Emergencial. De posse dos recursos monetários, o Fundo de Crédito Emergencial irá adquirir cotas dos Fundos de Recuperação Econômica, que, assim, terão recursos para adquirir as Notas de Crédito de Recuperação Econômica, ou outros valores mobiliários, emitidos pelas empresas. Na prática, o Fundo de Crédito Emergencial ao adquirir as cotas emitidas pelos FRE, garante recursos para que os FRE financiem as empresas emissoras de NCRE ou de outros valores mobiliários. Vale notar que o Tesouro não terá gastos com o PPE, mas mobilizará recursos passando a ser cotista dos fundos de crédito (os FRE), ou seja, tornando-se credor de empresas privadas.

No sentido de atender às empresas de menor porte, as contratantes obrigatoriamente receberão mensalmente os recursos via Instituições de Pagamento (empresas de adquirência), depois consolidadas na emissão das Notas de Crédito. Na prática, o crédito chegará às empresas menores na forma de um cartão de crédito. Em síntese, trata-se de um mecanismo simples e rápido para viabilizar

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da
Ordem Social - PROS

que as empresas tenham acesso ao crédito, conferindo condições a elas para manter sua base de operações e seus compromissos tributários. Ao mesmo tempo, o Programa de Proteção Econômica garante o emprego de milhares de trabalhadores durante a fase mais intensa da crise sanitária.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
PROS/MA

Deputado **ACACIO FAVACHO**
PROS/AP

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 4 7 9 3 7 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Gastão Vieira)

Cria o Programa de Proteção Econômica – PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD200747937400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP) *-(P_122581)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - ([Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

V - ([Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008](#))

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do *caput* do art. 1º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do *caput* do art. 1º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 1º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do *caput* do art. 1º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do *caput* do art. 1º; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do *caput* do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008 e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do *caput* do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001*)

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do *caput* deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

.....

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

.....
.....

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

.....

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

DECRETO N° 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

TÍTULO II DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Alíquota

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (*Item com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (*Item com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

II - na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

III - no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

b) mutuário pessoa física: 0,0082%; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

IV - nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo é o valor do principal de cada liberação:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

V - nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:

a) quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o valor dos excessos computados no somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (*Item com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

b) quando ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, a base de cálculo é o valor de cada excesso, apurado diariamente, resultante de novos valores entregues ao interessado, não se considerando como tais os débitos de encargos:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;
2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (*Item com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, inciso II: 0,00137% ou 0,00137% ao dia, conforme o caso;

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 20/1/2015, publicado no DOU de 21/1/2015, em vigor um dia após a data de sua publicação*)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 12/3/2008*).

§ 2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no § 1º.

§ 4º O valor líquido a que se refere o inciso II deste artigo corresponde ao valor nominal do título ou do direito creditório, deduzidos os juros cobrados antecipadamente.

§ 5º No caso de adiantamento concedido sobre cheque em depósito, a tributação será feita na forma estabelecida para desconto de títulos, observado o disposto no inciso XXII do art. 8º.

§ 6º No caso de cheque admitido em depósito e devolvido por insuficiência de fundos, a base de cálculo do IOF será igual ao valor a descoberto, verificado na respectiva conta, pelo seu débito, na forma estabelecida para o adiantamento a depositante.

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8º No caso do § 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

§ 11. Nos casos dos §§ 8º, 9º e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.339, de 3/1/2008](#))

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea *a* do inciso I, o inciso III, e a alínea *a* do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.339, de 3/1/2008](#))

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.339, de 3/1/2008](#))

§ 18. No caso de operação de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários, constatada a inadimplência do tomador, a cobrança do IOF apurado a partir do último dia do mês subsequente ao da constatação de inadimplência dar-se-á na data da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.487, de 23/5/2011](#))

§ 19. Na hipótese do § 18, por ocasião da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º, o IOF será cobrado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos itens 1 ou 2 da alínea "a" do inciso I do *caput*, vigentes na data de ocorrência de cada saldo devedor diário, até atingir a limitação de trezentos e sessenta e cinco dias. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.487, de 23/5/2011](#))

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no § 15 ficam reduzidas a zero. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.305, de 1º/4/2020](#))

§ 21. O disposto no § 20 aplica-se também às operações de crédito:

I - previstas no § 7º, na hipótese de haver nova incidência de IOF, sem prejuízo da parcela cobrada na data da disponibilização dos recursos ao interessado; e

II - não liquidadas no vencimento a que se refere o § 2º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.305, de 1º/4/2020](#))

Da Alíquota Zero

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.011, de 18/11/2009](#))

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 45, inciso I;

II - ([Revogado pelo Decreto nº 9.017, de 30/3/2017, produzindo efeitos a partir de 3/4/2017](#))

III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

IV - rural, destinada a investimento, custeio e comercialização, observado o disposto no § 1º;

V - realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos;

VI - realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

VII - realizada entre instituição financeira e outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a operação seja permitida pela legislação vigente;

VIII - em que o tomador seja estudante, realizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

IX - efetuada com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;

X - realizada ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos - Empréstimos do Governo Federal - EGF;

XI - relativa a empréstimo de título público, quando esse permanecer custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e servir de garantia prestada a terceiro na execução de serviços e obras públicas;

XII – ([Revogado pelo Decreto nº 8.325, de 7/10/2014](#))

XIII - relativa a adiantamento de salário concedido por pessoa jurídica aos seus empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

XIV - relativa a transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com subrogação de terceiro nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;

XV - realizada por instituição financeira na qualidade de gestora, mandatária, ou agente de fundo ou programa do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, instituído por lei, cuja aplicação do recurso tenha finalidade específica;

XVI - relativa a adiantamento sobre o valor de resgate de apólice de seguro de vida individual e de título de capitalização;

XVII - relativa a adiantamento de contrato de câmbio de exportação;

XVIII - relativa a aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

XIX - resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do Governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários;

XX - relativa a devolução antecipada do IOF indevidamente cobrado e recolhido pelo responsável, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

XXI - realizada por agente financeiro com recursos oriundos de programas federais, estaduais ou municipais, instituídos com a finalidade de implementar programas de geração de emprego e renda, nos termos previstos no art. 12 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XXII - relativa a adiantamento concedido sobre cheque em depósito, remetido à compensação nos prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil;

XXIII - ([Revogado pelo Decreto nº 6.391, de 12/3/2008](#)).

XXIV - realizada por instituição financeira, com recursos do Tesouro Nacional, destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XXV - realizada por uma instituição financeira para cobertura de saldo devedor em outra instituição financeira, até o montante do valor portado e desde que não haja substituição do devedor.

XXVI - relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.655, de 20/11/2008](#))

XXVII - realizada por instituição financeira pública federal em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.726, de 21/5/2012, em vigor a partir de 23/5/2012](#))

XXVIII - realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.975, de 1/4/2013](#))

XXIX - contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcialmente, das despesas incorridas pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.231, de 25/4/2014](#))

XXX - ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.325, de 7/10/2014, e revogado pelo Decreto nº 8.511, de 31/8/2015, publicado no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor 1 dia após a publicação](#))

XXXI - efetuada por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou por seus agentes financeiros, com recursos dessa empresa pública; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.325, de 7/10/2014](#))

XXXII - destinada, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.325, de 7/10/2014](#))

§ 1º No caso de operação de comercialização, na modalidade de desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, a alíquota zero é aplicável somente quando o título for emitido em decorrência de venda de produção própria.

§ 2º O disposto no inciso XXV não se aplica nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívidas e negócios assemelhados, de operação de crédito em que haja ou não substituição do devedor, ou de quaisquer outras alterações contratuais, exceto taxas, hipóteses em que o imposto complementar deverá ser cobrado à alíquota vigente na data da operação inicial.

§ 3º Quando houver desclassificação ou descaracterização, total ou parcial, de operação de crédito rural ou de adiantamento de contrato de câmbio, tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 7º, incidente sobre o valor desclassificado ou descaracterizado, sem prejuízo do disposto no art. 54.

§ 4º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento de condição, ou desvirtuamento da finalidade dos recursos, total ou parcial, de operação tributada à alíquota zero, o IOF será devido a partir da ocorrência do fato e gerador calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 7º, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo do disposto no art. 54, conforme o caso.

§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXVI do *caput*.
(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.017, de 30/3/2017, produzindo efeitos a partir de 3/4/2017)

§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.305, de 1º/4/2020)

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:

I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988);

II - realizada mediante conhecimento de depósito e warrant, representativos de mercadorias depositadas para exportação, em entreposto aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso XI);

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO